



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.200 - BA
(2018/0187199-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDJAN DE OLIVEIRA BRITO**
ADVOGADOS : **ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550**
: **MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.
3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.200 - BA
(2018/0187199-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por EDJAN DE OLIVEIRA BRITO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 428/431, em que não conheci do recurso em mandado de segurança, visto que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 436/453), o agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do consignado, foram infirmados todos os fundamentos lançados no acórdão recorrido, traz jurisprudência em sentido favorável ao mérito de seu recurso e aduz que o seu não conhecimento consubstanciou formalismo exacerbado.

Impugnação do ESTADO DA BAHIA às e-STJ fls. 456/458.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.200 - BA
(2018/0187199-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em consonância com o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Feito esse esclarecimento, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Conforme se extrai da própria ementa do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* confirmou a decisão singular que indeferiu a petição inicial, com base em dois fundamentos autônomos e independentes: a) a decadência do direito de impetração; b) a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Veja-se (e-STJ fls. 269/270):

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM DEMANDA INDIVIDUAL. COISA JULGADA. EFEITOS INTER PARTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, busca o impetrante sua reclassificação no certame para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo edital SAEB/01/2012, por força da transcendência dos motivos da decisão judicial exarada nos autos da ação ordinária nº 0569986-78.2014.805.0001, já transitada em julgado, que determinou a anulação de seis questões de raciocínio lógico, promovendo a reclassificação dos demandantes.

2. Sucede que qualquer reclamação pela via mandamental, referente ao mencionado certame, inclusive fundada na tese de violação ao edital, deve respeitar como marco inicial do prazo decadencial o término do prazo de validade do certame, que, no caso, ocorreu em 20/06/2015. Assim, qualquer questionamento nesse sentido somente poderia ter sido lançado até a data de 22/10/2015, considerado o prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, in verbis: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Precedentes do STJ.

3. Não obstante, este não foi o único fundamento utilizado para indeferir liminarmente a inicial, pois somando-se a decadência do prazo de impetração, também vislumbrei a ausência de prova pré -constituída da ocorrência de violação a direito líquido e certo do impetrante, já que os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação nº.

0569986-78.2014.805.0001, visando a anulação das questões e reclassificação de candidatos, atingiu apenas as partes do processo, não se cogitando de sua extensão a terceiros estranhos à lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Ocorre que, o recurso ordinário interposto não contrapõe a fundamentação referente à ausência de prova pré-constituída do alegado direito, o que resulta na impossibilidade de seu acolhimento, ante os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, mormente porque, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança, também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos adotados no acórdão, sob pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

Nesse sentido e em complemento aos julgados mencionados na decisão recorrida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.
2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência dos art. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 41.710/BA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. IMPEDIMENTO ARBITRÁRIO DE PARTICIPAÇÃO NO TAF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.
2. Hipótese na qual o recorrente não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, a sua convocação para participação no teste de aptidão física e a ocorrência de impedimento arbitrário em realizá-lo.
3. A documentação juntada nos autos demonstra que o insurgente foi considerado inapto para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia pelo não atendimento ao resultado oftalmológico esperado e previsto no edital, o que foi reconhecido pelo Tribunal de origem e utilizado como fundamento para a denegação da segurança.
4. O recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido consistente na eliminação do candidato por não ter sido considerado apto no exame médico, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF aplicada por analogia em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso em mandado de segurança não provido. (RMS 51.909/BA, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2018).

Reafirmo, portanto, a compreensão no sentido do não conhecimento do recurso ordinário.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0187199-4

AgInt no
RMS 58.200 / BA

Números Origem: 00094064020178050000 94064020178050000

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDJAN DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDJAN DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.